



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162693 - SP (2024/0295382-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **EMBRASIL IMPRESSORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS** : **ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**  
: **GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457**  
**INTERES.** : **ESTADO DE SÃO PAULO**

## EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 1.022 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 6º, § 7º-B, DA LEI 11.101/2005. CONSTRIÇÃO VIA SISBAJUD. CONTROLE POSTERIOR PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ART. 805 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 836 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal pode prosseguir contra empresa em recuperação judicial, inclusive com constrição de ativos financeiros, cabendo ao juízo da recuperação o controle posterior acerca da essencialidade dos bens atingidos, à luz do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005.
3. Não se verifica violação ao art. 805 do CPC quando a decisão recorrida afirma que inexistiu indicação concreta de meio menos gravoso e igualmente eficaz para satisfação do crédito, em harmonia com a orientação desta Corte.
4. A tese fundada no art. 836 do CPC não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento, uma vez que o acórdão recorrido não enfrentou especificamente a questão sob a ótica da utilidade prática ou da irrisoriedade do valor bloqueado frente ao total da dívida, incidindo a Súmula 211/STJ.
5. A revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem acerca da essencialidade dos valores constritos, da inexistência de demonstração de alternativa menos gravosa e da suposta irrisoriedade da penhora demandaria reexame do contexto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162693 - SP (2024/0295382-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **EMBRASIL IMPRESSORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS** : **ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515**  
: **GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457**  
**INTERES.** : **ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 1.022 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 6º, § 7º-B, DA LEI 11.101/2005. CONSTRIÇÃO VIA SISBAJUD. CONTROLE POSTERIOR PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ART. 805 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 836 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal pode prosseguir contra empresa em recuperação judicial, inclusive com constrição de ativos financeiros, cabendo ao juízo da recuperação o controle posterior acerca da essencialidade dos bens atingidos, à luz do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005.
3. Não se verifica violação ao art. 805 do CPC quando a decisão recorrida afirma que inexistiu indicação concreta de meio menos gravoso e igualmente eficaz para satisfação do crédito, em harmonia com a orientação desta Corte.
4. A tese fundada no art. 836 do CPC não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento, uma vez que o acórdão recorrido não enfrentou especificamente a questão sob a ótica da utilidade prática ou da irrisoriedade do valor bloqueado frente ao total da dívida, incidindo a Súmula 211/STJ.
5. A revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem acerca da essencialidade dos valores constritos, da inexistência de demonstração de alternativa menos gravosa e da suposta irrisoriedade da penhora demandaria reexame do contexto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMBRASIL IMPRESSORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional; a discussão acerca da constrição de ativos financeiros de empresa em recuperação judicial está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ; a análise da alegada essencialidade dos valores bloqueados esbarra na Súmula 7/STJ; e a tese relativa ao art. 836 do CPC não foi prequestionada, atraindo a Súmula 211/STJ.

A parte agravante reitera, de início, a violação do art. 1.022 do CPC, insistindo na alegada omissão do acórdão estadual quanto à análise: i) da necessidade de comunicar e submeter os atos constitutivos ao juízo da recuperação judicial, para exame da essencialidade dos bens e do fluxo de caixa; ii) da observância do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC; e iii) do critério de irrisoriedade do valor bloqueado, previsto no art. 836 do CPC.

Afirma, ainda, quanto ao art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 e ao art. 805 do CPC, que o juízo universal não foi oficiado acerca das constrições efetuadas na execução fiscal, o que teria impedido a indicação de meio menos gravoso e inviabilizado o exame da essencialidade dos valores bloqueados.

Alega, por fim, que a controvérsia relativa ao art. 836 do CPC seria exclusivamente jurídica, passível de solução a partir das peças processuais já constantes dos autos, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incidiriam os óbices das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo interno, para que seja reformada a decisão monocrática e conhecido integralmente o recurso especial.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 172).

É o relatório.

## **VOTO**

A alegada ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil não se sustenta.

A agravante busca reabrir a controvérsia já examinada, insistindo que o acórdão de origem fora omissor ao não apreciar adequadamente a necessidade de submissão dos atos constitutivos ao juízo da recuperação judicial, para exame da essencialidade dos bens e do fluxo de caixa, bem como ao cancelar o bloqueio eletrônico de numerário sem observância do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) e sem enfrentamento da alegada irrisoriedade dos valores constritos, à luz do art. 836 do CPC.

No entanto, o órgão julgador originário dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, assentando que o deferimento do processamento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento das execuções fiscais nem a realização de atos constitutivos iniciais pelo juízo

especializado, restando ao juízo universal apenas o controle posterior sobre a alienação ou levantamento de bens considerados essenciais.

Como se vê, o acórdão recorrido abordou de maneira inequívoca e abrangente as questões necessárias para a resolução da controvérsia, no tocante à não sujeição da execução fiscal ao juízo recuperacional, à possibilidade de constrição via SISBAJUD e à necessidade de indicação de meio menos gravoso e igualmente eficaz para eventual substituição da penhora, afastando, nesse ponto, qualquer alegação de nulidade por omissão.

A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo enfrentar, nos termos do art. 489 do Código de Processo Civil, as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

É importante ressaltar que a simples discordância com o teor da decisão proferida não justifica a interposição de embargos de declaração. O fato de o Tribunal ter julgado o recurso de maneira diferente da esperada pelo recorrente, optando por fundamentos diversos dos apresentados, não implica omissão ou falta de fundamentação na decisão. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO JURÍDICA DECIDIDA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.840.198/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

No mérito da constrição, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o Juízo da Execução Fiscal é competente para deferir o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD de empresa em recuperação judicial, cabendo ao Juízo da Recuperação realizar o controle sobre os referidos valores, de modo a preservar os bens essenciais à atividade empresarial.

Não cabe ao juízo da execução obstaculizar, de plano, a penhora eletrônica prioritária sob o simples argumento de que a devedora encontra-se em regime de recuperação. Desse modo, incide o óbice da Súmula 83/STJ quanto ao ponto.

Lado outro, perquirir nesta via especial sobre a alegada afronta ao art. 836 do CPC, sob o argumento de que o montante constricto seria irrisório face ao total do débito exequendo e incapaz de trazer utilidade prática ao processo, revela manifesto desatendimento ao requisito do prequestionamento.

No caso, a despeito da oposição de embargos de declaração, a Corte Estadual não emitiu juízo de valor sobre o impacto ou a utilidade prática do valor específico bloqueado em contas, carecendo o recurso especial, nesse ponto, do requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

De fato, para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre a tese jurídica em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, situação essa inócurren*te in casu*.

Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.890.753/MA, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

Registre-se, por fim, que "segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso." (AgInt no AREsp n. 2.178.881/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COFEN. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. SUSPENSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282, 356/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

V - De fato, em relação ao art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC, o recurso especial não pode ser admitido, diante da ausência do necessário prequestionamento do dispositivo legal e da tese a ele vinculada. Isso porque, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa ao referido dispositivo legal, sob o viés pretendido pelo recorrente, nem foram opostos embargos declaratórios, para provocar a análise da tese recursal. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo, por analogia, o teor da Súmula n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"). A propósito: (AgInt no AREsp n. 1.784.559/DF, relator Ministro

Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024 e AgRg no Ag 338.268/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 11/6/2001.)

VI - Nos termos da jurisprudência desta Corte, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada. Ou seja, que haja juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação, ou não, ao caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

VII - Não há falar em prequestionamento implícito. Com efeito, no caso, não se pode adotar a ilação de que o acórdão recorrido, ao fixar os honorários advocatícios com espeque no art. 85, § 8º, do CPC, teria, implicitamente, afastado a jurisprudência do STJ a respeito do tema.

VIII - "Para ter cabimento o Especial pela alínea a, deve o recorrente, de forma clara e precisa, mencionar os fatos constitutivos de seu pedido. Mais, a questão precisa ser debatida pelas instâncias ordinárias, não se admitindo o prequestionamento implícito, ou que se tire ilações sobre o que queria ou não dizer o aresto atacado" (AgRg no Ag n. 188.705/ES, relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 17/11/1998, DJ de 3/5/1999, p. 148.)

IX - A exigência do prequestionamento "não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20/5/2009). Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 2.469.445/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

X - O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à imprescindibilidade de oposição de embargos declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, EREsp 99.796/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 4/10/99; AgRg no Ag 1.034.497/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/8/2010; AgRg no REsp 929.340/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/3/2009 e AgInt no AREsp n. 814.847/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 13/6/2016.)

XI - Assim. é de ser afastada, também, a hipótese de prequestionamento ficto, porquanto o "STJ possui o entendimento de que, para a admissão do prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem como também a indicação e o reconhecimento por Tribunal de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso" (AgInt no AREsp n. 1.949.666/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

XII - Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à redução dos honorários fixados por equidade, exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. A propósito: AgInt no REsp n. 2.131.493/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.

XIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.175.340/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

Por fim, o acolhimento da pretensão recursal no sentido de afastar o bloqueio eletrônico, seja para reavaliar a essencialidade dos valores frente ao fluxo de caixa (art. 6º, § 7º-

B, da Lei 11.101/2005), seja para verificar o cumprimento do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) ou a alegada irrisoriedade da penhora (art. 836 do CPC), demandaria, efetivamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nessa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA CONFIGURADOS. REFORMA DO ENTENDIMENTO, COMO POSTO, QUE DEMANDA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA ADEQUADA DESDE QUE INEXISTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual quanto a inexistência de preclusão e a desnecessidade de dilação probatória por se tratar de prova pré-constituída demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exceção de pré-executividade pode ser utilizada para alegar excesso de execução quando há prova pré-constituída, dispensando dilação probatória.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.688.557/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.162.693 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0295382-2

Número de Origem:

1269920121 1271911716 1271911727 1271911738 1271967111 1271967122 1273029725 1273029736  
1273029747 1273029758 1273282591 1273552499 1273822963 1274039285 1274300636 1274627871  
1275021370 1275480135 1275480268 1275480413 1275480613 1278944045 1287046147  
15017789720208260302 20240000233714 20240000297787 20240000299833 23452634520238260000  
2345263452023826000050000 2345263452023826000050001

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMBRASIL IMPRESSORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO  
DE MERCADORIAS

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMBRASIL IMPRESSORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026